DECISÃO TC - 40.800 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC - 006189/2023

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pacatuba

ASSUNTO: Auto de Infração nº 066/2023

INTERESSADA: Manuella Almeida Martins Souza

UNIDADE DE AUDITORIA: Corregedoria Geral

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes **–** Parecer em sessão

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 40.800

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pacatuba. **Auto de Infração**. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 066/2023. **ARQUIVAMENTO**.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, **decidem** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **13.12.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração n. 066/2023**,** bem como da multa imposta no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 12:13:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:49:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:11:24

DECISÃO TC - 40.800 - SEGUNDA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 07 de fevereiro de 2024.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Luís Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 12:13:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:49:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:11:24

DECISÃO TC - 40.800 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao **Auto de Infração n. 066/2023** (fl. 02), lavrado em face da Sra. Manuella Almeida Martins Souza, com proposta de aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica municipal – PCEM, referente ao informe da Educação relativo ao mês de abril/2023 da Prefeitura Municipal de Pacatuba, incorrendo nas sanções previstas nos artigos 10 e 14 da Resolução nº 305/2017, c/c artigo 93, inciso VIII, da Lei Complementar nº 205/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por descumprir determinação do artigo 1º,§ 2º, c/c artigo 14, I, da sobredita Resolução.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, o relatório de entregas fora do prazo ou inadimplentes (fls. 03/04) evidenciou que a Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM tinha data de entrega no dia **31/05/2023**. Entretanto, a efetiva entrega somente ocorreu no dia **16/06/2023**.

Devidamente citado (Mandado de Citação Eletrônica nº 068/2023 – CG) (fl. 09), o Interessado protocolou defesa (fls. 11/74) dentro do prazo regulamentar.

Em suas razões defensivas, alegou que o Regimento Interno dessa Corte de Contas, definiu o prazo máximo de cinco dias para a lavratura de auto de infração e que o mesmo somente teria sido lavrado no dia 19 de junho de 2023, ou seja, 14 (quatorze) dias depois do prazo regimental, eis que na forma do §1º do Art. 118 do Regimento Interno, o TCE teria até o dia 5 de junho de 2023.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 12:13:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:49:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:11:24

Registrou também que, em fevereiro/2023, fora editada a Resolução TC nº 347, a qual houve a inclusão do inciso VI ao art. 2º da Resolução TC nº 305/2017, para incluir o módulo “Educação”, com informações atinentes a: alunos, matrícula, turmas, professores, série, horário, disciplina, diretor, profissionais, etc. Assim, Diante de todas essas dificuldades, a gestora não vislumbrou outra saída, senão a contratação de empresa de TI, com o objetivo de prestação de serviços de implantação, manutenção e suporte mensais para solução informatizada de gestão da educação municipal, contemplando banco de horas técnicas para customizações, com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessária, para atender às necessidades da Secretaria de Educação deste Município.

Ao final da sua peça defensiva, requereu que fosse Anulado o Auto de Infração e que após o julgamento e finalizadas as formalidades de praxe, proceda-se com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais.

Através da Informação nº 054/2023, a Corregedoria Geral comunicou que em reuniões técnicas a Diretoria de Modernização e Tecnologia deste TCE/SE reconheceu as dificuldades e complicações sobre a implementação sistemática dos recursos tecnológicos na contratação de específicos SOFTWARES para o encaminhamento dos informes da Educação, vez que as ferramentas tecnológicas para a transmissão dos dados exigidos por esta Corte de Contas não existiam no mercado sergipano com facilidade, sendo configurados complexos e inacessíveis processos licitatórios que ocasionaram “fracasso”.

Diante disso, a Corregedoria entendeu não ter sido configurada irregularidade no referido período e sugeriu o afastamento de prática desidiosa por parte do Interessado, haja vista comprovação das dificuldades enfrentadas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 12:13:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:49:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:11:24

pelo gestor na entrega dos informes da Educação, atestadas pela Diretoria de Modernização e Tecnologia.

Por se tratar de problemática enfrentada pela grande maioria dos municípios sergipanos que visa a intervenção desta Corte de Contas, submeto o feito a julgamento nesta sessão da 2ª Câmara, ouvindo-se o Ministério Público Especial.

O Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, aduziu que, atendo às informações técnicas da Corregedoria e da Diretoria de Modernização, entende ter ficado evidente que houve uma impossibilidade generalizada do cumprimento do prazo concedido para implementação dessa nova ferramenta, que é importantíssima por dar transparência para o acompanhamento das políticas públicas da área da Educação, não ficando caracterizada uma culpabilidade, dolo ou erro grosseiro por parte do gestor.

Assim, diante das dificuldades descritas, entende ter faltado um tempo mais razoável para implementação do novo formato, diante do volume de informações detalhadas e complexas.

Neste sentido, excepcionalmente, concorda com a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração trazido pela Relatora, com **ARQUIVAMENTO** do processo.

VOTO DA RELATORA

Entendo que a questão posta não demanda alargada discussão.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 12:13:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:49:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:11:24

Isso porque, como restou clarividente, foram identificados vários problemas vivenciados pelos gestores quando da exigência, por parte desta Corte de Contas, de dados relacionados à Educação dos municípios, não exigidos anteriormente e não disponibilizados pelos sistemas de softwares existentes no mercado.

Assim, comprovadas as alegações dos gestores quanto às dificuldades enfrentadas até que tal exigência pudesse ser atendida, entendo coerente que este Tribunal afaste a aplicação de sanção aos gestores, em atenção aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e, principalmente, da proporcionalidade, que impõe à Administração Pública a permanente adequação entre os meios e os fins, banindo-se medidas abusivas, com intensidade superior ao estritamente necessário, sacrificando o mínimo para preservar o máximo de direitos.

Isto posto;

VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA** do **Auto de Infração nº 066/2023,** com o seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/02/2024 12:13:48
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/02/2024 13:49:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/02/2024 10:11:24